



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008341-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56213

Conflito de Competência N°: 0008341-44.2025.8.26.0000

COMARCA: Carapicuíba

Suscitante: MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital

Interessados: R. B. P. S. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela Juíza da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba contra o Juiz da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital, nos autos da ação previdenciária visando à concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária. O autor sofreu fratura bimalleolar de tornozelo direito durante suas atividades laborais e busca a concessão do benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial para a ação previdenciária pode ser declinada de ofício, considerando a natureza relativa da competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Estadual é competente para ações de natureza acidentária, conforme o Tema 414 do STF.

4. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 33 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital.

Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A Justiça Estadual é competente para julgar ações acidentárias contra o INSS.

Legislação: Código de Processo Civil, arts. 46, 64, 65, 66, II.

Jurisprudência: STF, Tema nº 414.

STJ, Súmula nº 33.

TJSP, Conflito de competência cível 0004512-55.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27/02/2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0003298-29.2025.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 17/02/2025.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAPICUÍBA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, nos autos da ação previdenciária para a concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária nº 1001407-88.2025.8.26.0053, proposta por **R. B. P. S.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**.

Argumenta a **MMª. Juíza de Direito** suscitante que o autor elegeu o foro de domicílio da sede

da ré, situado na Comarca de Capital, e não poderia o Juízo de origem declinar de ofício da competência, uma vez que se trata de competência territorial, consoante os termos da Súmula 33 do STJ. Pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária nº 1001407-88.2025.8.26.0053, proposta por **R. B. P. S.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**. Narra a inicial que, em 06 de junho de 2024, o autor, ao desempenhar suas atividades laborais na Empresa Construtora Brasil S/A, teve sua perna atingida por um tronco de madeira que lhe ocasionou a fratura bimaléolar de tornozelo direito (CID 10 – S82), necessitando de osteossíntese. Assevera que, por tal motivo, passou a receber o benefício de auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em 18 de dezembro de 2024. Pondera fazer jus à concessão do auxílio-acidente, na medida em que preenche todos os requisitos legais.

A ação foi distribuída originariamente para a **2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital**, cujo juízo declinou da competência e determinou, de ofício, a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba porque a legislação acidentária favorece o trabalhador atingido em sua integridade, facilitando a locomoção do autor dentro da região onde reside e trabalha, assim como propicia a realização da prova pericial médica, imprescindível nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandas desta natureza (fls. 51/52 dos autos de origem).

Recebidos os autos, a Magistrada da **3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba** suscitou o presente conflito (fls. 65/66 dos autos de origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Inicialmente, importante ressaltar que a Justiça Estadual é competente para a análise de ações de natureza acidentária, consoante o disposto na tese fixada no Tema 414 do STF, vazada nos seguintes termos: ***"Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes do trabalho"***.

A ação proposta é de natureza pessoal (artigo 46 do Código de Processo Civil) e foi ajuizada no foro de domicílio do réu.

O critério de fixação da competência a ser observado no presente caso é o territorial, portanto, de natureza relativa. Logo, não poderia ter sido declinada de ofício, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 33: ***"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."***

Em casos parelhos, assim já decidiu esta C. Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA RELATIVA. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Ação contra o INSS visando benefício previdenciário. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá e o Juízo de Direito da 5ª Vara de

Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Capital. A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, que declinou da competência para a comarca de domicílio do autor, Arujá. II. Questão em Discussão 2. Verificar se a competência territorial para a ação visando benefício previdenciário pode ser declinada de ofício. III. Razões de Decidir 3. Ação de natureza pessoal inicialmente distribuída no foro da Comarca da Capital, onde o INSS tem uma de suas sedes. Competência territorial, relativa, que não poderia ter sido declinada de ofício. Súmula 33 do STJ. 4. Competência territorial, relativa, que não poderia ter sido declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ. 5. A redistribuição da ação dependeria de provocação da parte interessada, não sendo possível a declinação de ofício. IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, suscitado. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A redistribuição da ação depende de provocação da parte interessada" (TJSP; Conflito de competência cível 0004512-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara Cível de Bragança Paulista e a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário nº 1007217-15.2023.8.26.0053, ajuizada por M. D. G. contra o INSS. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário, considerando a competência territorial e a impossibilidade de declinação de ofício. III. Razões de Decidir A Justiça Estadual é competente para ações de natureza acidentária, conforme o Tema nº 414 do STF. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo. Tese de julgamento: I. A competência territorial em ações de natureza pessoal é relativa e não pode ser declinada de ofício. II. A Justiça Estadual é competente para julgar ações acidentárias contra o INSS. Legislação Citada: CPC, arts. 46, 64, 65, 66, II, 485, I. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 414. STJ, Súmula nº 33. TJSP, Conflito de competência cível 0007012-31.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 08/03/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/01/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 11/12/2023" (TJSP; Conflito de competência cível 0003298-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da **2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

ADEMIR BENEDITO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício